

MENSAGEM Nº 020/2023

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ NUNES CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE
NESTA.

RECEBI
15/12/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
Berlânia Carneiro

Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Srs. Vereadores;

Através da presente mensagem, apresentamos o Projeto de Lei dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e regulamenta o serviço da inspeção animal.

Destaca-se que a obrigatoriedade da prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal está prevista na Lei Federal 1.283 de 18 de dezembro de 1950. Entretanto, de modo a corrigir algumas falhas, principalmente quanto às exigências sanitárias estruturais que até então eram únicas e generalizadas, não considerando o porte, escalas de produção ou riscos envolvidos. Percebeu-se que era preciso direcionar o olhar e esforços às agroindústrias de pequeno porte, ao funcionamento dos Serviços de Inspeção Estadual e Municipais, à avaliação de risco e ao fomento do mercado interno de forma diferenciada ao mercado externo.

Em adição, foi possível verificar nos últimos anos o dinamismo e, no que concerne ao aparecimento de novos produtos, desenvolvimento de novas tecnologias, novo métodos de controle e de validação. Soma-se a isso a intensa campanha de educação sanitária para a regularização de pequenas e médias agroindústrias, principalmente as de base familiar, de forma a atender um mercado governamental/institucional crescente.

Assim, é importante que a legislação referente à inspeção de produtos de origem animal também possa acompanhar, *pari passu*, a rotina de execução do Serviço de Inspeção, as modernizações e avanços tecnológicos, o reconhecimento da existência de vários fatores que direcionam uma melhor análise de risco e, principalmente, a responsabilidade socioeconômica e sanitárias envolvidas.

Outro fator importante é a previsão de desenvolvimento de parcerias, quer seja para fomento ou execução (como é o caso dos Consórcios) e a adesão a sistemas de inspeção regionalizados que venham a proporcionar ampliação de mercado.

Neste íterim, propõe-se uma atualização da Lei nº 573/2020 do Município de Madalena, tornando-a menos engessada, moderna e tratando das generalidades principais, sem o foco nas especificidades que estão envolvidas diretamente na rotina do Serviço de Inspeção e dos estabelecimentos sob sua jurisdição.

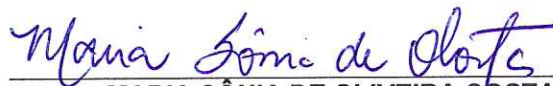
Acreditamos que, dessa forma, o arcabouço legal de referência é passível de evolução à medida que as transformações sociais e tecnológicas ocorrem, permitindo assim uma maior adesão das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, bem como fomentando o desenvolvimento local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DA PREFEITA

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Certa de contarmos mais uma vez com o apoio de todos os Edis que compõem este Poder, reiteramos votos da mais elevada estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 14 de dezembro de 2023.



MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 032/2023

EMENTA - DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E REGULAMENTA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA, Prefeita Municipal de Madalena, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art.66, III, da Lei Orgânica Municipal de Madalena, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como cria o Serviço de Inspeção Municipal — SIM, de competência do Município de Madalena, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações.

I – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, é o órgão responsável pela fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, cabendo a esta dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas.

II – Entende-se por Fiscalização a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei.

III – Entende-se por Inspeção a atividade privativa de profissionais médicos veterinários oficiais ou habilitados, pautada na execução de atividades que avalia em toda a cadeia as boas práticas de fabricação, bem como a execução de métodos diagnósticos, clínicos, laboratoriais e epidemiológicos para a detecção de patologias e contaminantes dos produtos de origem animal para garantia da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

Art. 2º O Município de Madalena poderá celebrar convênios com outros municípios, Estado e União, órgãos e entidades, visando estabelecer ações conjuntas e de fomento para a realização das atividades do Serviço de Inspeção Municipal, bem como contratar profissionais competentes para a mesma finalidade.

I – Fica o Serviço de Inspeção Municipal autorizado a integrar Consórcios públicos e realizar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI) e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE).

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM têm por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão executadas:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, situados em área urbana ou rural, e/ou nas propriedades rurais com instalações adequadas ao abate de animais e se preparo ou industrialização para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que beneficiem;

III – Nos estabelecimentos industriais de leite e derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fabricas de seus derivados;

V – Nos estabelecimentos industriais e/ou propriedades rurais com instalações adequadas ao processo de beneficiamento dos produtos das abelhas e seus derivados;

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 5º Estão sujeitos à fiscalização e inspeção de que trata esta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – os produtos das abelhas e seus derivados

Art. 6º O registro do estabelecimento, e de seus produtos, no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

§1º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal ocorrerá nos estabelecimentos que, após registrado e com funcionamento autorizado pelo SIM, ficarão sujeitos às normas de implantação, funcionamento e inspeção.

2º As agroindústrias de pequeno porte deverão possuir procedimentos para registro e estrutura diferenciados, respeitando as especificidades dos diferentes produtos e escala de produção, conforme regulamentação específica.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata a presente Lei podem ser executadas de forma permanente ou periódica, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º Dar-se-á a execução de forma permanente nos estabelecimentos durante as atividades de abate das diferentes espécies animais de abate.

§ 2º Nos demais estabelecimentos abrangidos por esta Lei, a inspeção será de forma periódica, com frequência de execução estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, considerando os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, bem como através dos resultados de avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento mediante fiscalizações anteriores.

Art. 8º O exercício da inspeção e fiscalização caberá aos servidores do SIM, na sua respectiva área de competência, podendo valer-se de auxiliares e colaboradores oficiais designados.

Art. 9º No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte as ações de inspeção e fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, considerando o risco iminente à saúde pública e fraudes sanitárias e econômicas contra o consumidor.

Art. 10 As ações de fiscalização e inspeção serão executadas de acordo com os princípios e diretrizes:

- I - Promoção da inclusão produtiva com segurança sanitária;
- II - Racionalização, simplificação, harmonização e transparência dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos, para promover a segurança sanitária e a formalização da agroindústria de pequeno porte;
- III - Utilização dos princípios da razoabilidade quanto às exigências aplicadas; e
- IV – Atuação com foco na inocuidade e qualidade da matéria prima, processo e dos produtos.

Art. 11 Os estabelecimentos devem estabelecer procedimentos que garantam a aplicação dos princípios de boas práticas de fabricação, com controles sistemáticos dos processos e monitoramento frequente, adequados ao seu volume de produção e que visem assegurar a inocuidade e qualidade do produto.

Art. 12 O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, ou não se verificar circunstância agravante.

II – Multa, de até 1.000 (um mil) UFIRCE's (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos de reincidência ou sempre que se verificar condição agravante;

III – Apreensão ou condenação da matéria-prima, dos produtos, subprodutos e derivados, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas a finalidade que se destinam ou forem adulterados;

IV – Suspensão das atividades que causem risco à saúde, constatação de fraude ou quando houver embarço à ação da fiscalização;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar, quando da inspeção técnica pela autoridade competente, a insuficiência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação do registro do estabelecimento nos casos previstos em regulamento.

§1º Nos casos de artifícios, ardid, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as condições atenuantes e agravantes, as multas previstas no inciso II do caput serão aplicadas em seu valor máximo;

§2º As penalidades previstas nos incisos IV e V do caput poderão ser rescindidas após atendimento de suas exigências motivadoras.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, os documentos pertinentes ao registro e funcionamento de estabelecimentos, as sanções aplicadas, garantindo-se procedimento de ampla defesa e contraditório e demais dispositivos necessários para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

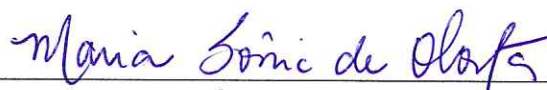
Art. 14 Poderão ser cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal — SIM.

Art. 15 Os casos omissos ou de dúvidas decorrentes da aplicação da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão dirimidos através de atos normativos oriundos da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 16 As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente E Recursos Hídricos e/ou Fundo Municipal específico.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei nº 573 de 10 de janeiro de 2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 14 de dezembro de 2023.



MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal